

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000572/2002-58
Recurso nº 142.221 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.297 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/09/1997 a 28/12/1998


CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “EX” TARIFÁRIO. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR.


Ratificado em laudo pericial complementar que o produto importado atende aos requisitos estabelecidos nos “EX” Tarifários criados pela Portarias MF nº279/96 e nº 339/97, deve ser mantido a classificação adotada pelo Contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 11/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ/SPOII (fls.429) em razão do acórdão de fls.428/438, que julgou a parcialmente procedente o lançamento de fls.01/27, excluindo parte do crédito, no valor de R\$1.435.283,81.

O objeto do auto de infração em tela é o lançamento do crédito decorrente do Imposto de Importação que, deixou de ser recolhido pela empresa autuada – Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A – em razão de ter adotado classificação fiscal que permitiu a inclusão das mercadorias importadas em Exceções Tarifárias.

São três as Declarações de Importação (DI's) que embasam a autuação fiscal, sendo elas:

- i) DI nº 97/0811426-0 (fls.28/35), registrada em 09/09/1997, tendo adotado a codificação TEC 8479.89.12, o que a incluiu na “Ex” nº 012, introduzida pela Portaria MF nº279/96, agraciando a contribuinte com uma alíquota de 0% sobre o valor da mercadoria importada – Descrição da mercadoria (fls.32): *Unidade Automática para dosagem e mistura para fabricação de refrigerantes com sistema de estocagem e transporte;*
- ii) DI nº98/0735906-6 (fls.105/110), registrada em 28/07/1998, tendo adotado a codificação TEC 8479.89.12, o que a incluiu na “Ex” nº 001 introduzida pela Portaria MF nº339/97, agraciando a contribuinte com uma alíquota de 5% sobre o valor da mercadoria importada – Descrição da Mercadoria (fls. 109): *Doseador automático para líquidos para preparação de xarope final de bebida refrigerante montada em base de aço inox [...] bomba volumétrica [...] e painel elétrico para processador lógico e programável;*
- iii) DI nº98/1295749-9 (fls.128/134), registrada em 28/12/1998, tendo adotado a codificação TEC 8479.89.12, o que a incluiu na “Ex” nº 001, introduzida pela Portaria MF nº339/97, agraciando a contribuinte com uma alíquota de 5% sobre o valor da mercadoria importada – Descrição da Mercadoria (fls. 132): *Doseador automático de líquidos, com bomba volumétrica, processador lógico programável e controlador de vazão [...].*

Entretanto, em razão de procedimento de fiscalização, iniciado por meio do MPF nº 0812400.2001.00037-7 (fls. 158/164), o Fisco apurou supostas irregularidades quanto à descrição e classificação das mercadorias importadas por meio das DI's acima, tendo por base o laudo expedido por perito credenciado junto à SRF-8ª RF, em atendimento aos Registros de Assitência Técnica Fiscal Fiana/DRF Jundiá nº 040/2001 (fls. 89/104), 041/2001 (fls.120/127) e 042/2001 (fls147/157).

Com base nestes exames periciais, o Fisco entendeu que as mercadorias foram incorretamente descritas nas DI's, e que, portanto, seria o caso de sua reclassificação, de acordo com o código da TEC, fato este que excluiu os bens das exceções tarifárias de que se beneficiaram.

Para o fisco, o correto seria:



2

- i) DI nº 97/0811426-0 (fls.91), Descrição:*unidade automática para a dissolução de açúcar em contínuo, para posterior mistura [...] a unidade possui ainda um sistema de limpeza CIP*, tendo adotado a codificação TEC 8479.89.99, o que a excluiu da “Ex” nº 012, introduzida pela Portaria MF nº279/96, devendo incidir sobre seu valor a alíquota de 17%;
- ii) DI nº 98/0735906-6 (fls.123), Descrição: *é uma unidade para a preparação do xarope final, a partir da adição e mistura sequencial de cada um dos ingredientes*, tendo adotado a codificação TEC 8479.82.10, o que a excluiu da “Ex” nº 001, introduzida pela Portaria MF nº339/97, devendo incidir sobre seu valor a alíquota de 20%;
- iii) DI nº 98/1295749-9 (fls.150), Descrição:*misturador automático de líquidos [...] faz uma mistura contínua de cada um dos ingredientes*, tendo adotado a codificação TEC 8479.82.10, o que a excluiu da “Ex” nº 001, introduzida pela Portaria MF nº339/97, devendo incidir sobre seu valor a alíquota de 20%;

Com base nestas conclusões, a autoridade fiscal entendeu que a empresa SPAL não teria pago os valores devidos a título de Imposto de Importação, o que motivou sua autuação, objetivando o lançamento de crédito referente à diferença não recolhida.

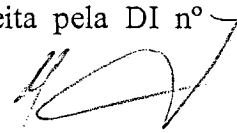
Foram, também, lançados os correspondentes acréscimos legais, ou seja, foi aplicada multa de ofício a 75% sobre o valor da diferença do imposto, com base no artigo 44, I da Lei 9.430/96, bem como incidiu sobre o principal a multa por falta de Licença de Importação ou documento equivalente, a 30%, com base no artigo 526, II do Decreto nº 91.030/85, além de juros de mora e atualização monetária com base na SELIC.

Inconformada com a autuação a Recorrente ofereceu sua Impugnação em 21/03/2002, alegando, em síntese, ser o auto de infração nulo, pois, a revisão de lançamento só pode ser justificada em virtude de erro de fato e não de direito, como teria acontecido no caso em tela, colacionando julgado do TRF da 4ª Região para fundamentar este posicionamento.

No mérito aduz que a descrição feita na DI nº 97/0811426-0 é coincidente com a descrição feita em laudo pericial quando do desembaraço dos bens, de acordo com o pedido nº 545/97 (fls. 196/198); quanto à DI nº 98/1295749-9, aduz novamente ter sido a mercadoria nela descrita de modo coincidente com a perícia técnica no momento do despacho aduaneiro, de acordo com o pedido SAT nº 0003/1997 (fls. 199/206) e, finalmente quanto à DI nº98/0735906-6, os bens nela documentados também foram descritos coincidentemente com a perícia realizada por Assistente Técnico da Receita Federal (fls. 207/213)

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DRJ para julgamento que, diante da divergência entre os laudos oficiais emitidos – primeiro quando do desembaraço aduaneiro e depois quando da fiscalização em tela – entendeu ser o caso de baixa dos autos para realização de nova perícia, que restou juntadas às fls. 238/414.

Neste novo laudo, foram confirmadas as descrições feitas pelas DI's nº 97/0811426-0 e nº 98/1295749-9, entretanto, foi contrariada a descrição feita pela DI nº 98/0735906-6, confirmando a descrição adotada pelo Fisco em sua autuação.



(fls.428/438): Com estas informações em mãos, a DRJ assim ementou sua decisão:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/09/1997 a 28/12/1998

“EX” TARIFÁRIO

Por se tratar de benefício fiscal, o enquadramento de produto em “Ex” tarifário deve ser literal.

Lançamento Procedente em Parte.

Os fundamentos utilizados para a decisão de primeira instância foram:

i) DI ° 97/0811426-0 – em razão dos resultados apresentados pelo laudo pericial requerido pela DRJ, improcede a reclassificação realizada pelo Fisco, pois a contribuinte posicionou corretamente os equipamentos importados no código 8479.89.12 da NCM, o que torna certo seu enquadramento no “Ex” tarifário nº 012, portaria MF nº279/96;

ii) DI nº 97/0735906-6 – em razão dos resultados apresentados pelo laudo pericial requerido pela DRJ, foi ratificado o entendimento da autoridade autuante, no sentido de que a mercadoria foi indevidamente classificada na posição 8479.89.12, o que lhe conferia o benefício “Ex” 001, portaria MF nº 339/97. A classificação correta é a adotada pelo fisco como sendo a 8479.82.10, não lhe sendo conferidos os benefícios pleiteados pela contribuinte;

iii) em virtude desta reclassificação, são devidas as multas de ofício – 75% sobre o valor não recolhido, Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, I – e do controle administrativo das importações – 30% sobre o valor da mercadoria, Decreto nº 91.030/85. A esta conclusão chegou, pois o produto não foi corretamente descrito na referida DI, com os elementos essenciais ao enquadramento tarifário, bem como, em razão disso, não se obteve a necessária Licença de Importação;

iv) DI nº 98/1295749-9 - em razão dos resultados apresentados pelo laudo pericial requerido pela DRJ, improcede a reclassificação realizada pelo Fisco, pois a contribuinte posicionou corretamente os equipamentos importados no código 8479.89.12 da NCM, o que torna certo seu enquadramento no “Ex” tarifário nº 001, portaria MF nº339/97.

Em razão do valor do crédito exonerado, a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, sendo importante salientar que a contribuinte quitou o crédito não exonerado, conforme se observa às fls.447.

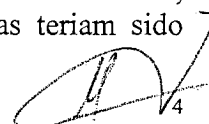
É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos de admissibilidade.

Conforme se apreende dos autos, a autuação em tela teve por base as importações registradas por meio das DI's nºs 97/0811426-0, 98/0735906-6 e 98/1295749-9, pois, segundo o entendimento da autoridade fiscal, as mercadorias importadas teriam sido



erroneamente descritas e, por conseqüência, classificadas incorretamente, não se enquadrando nas exceções tarifárias requeridas pela contribuinte.

Apreende-se também que foram realizadas três perícias técnicas sobre as mercadorias importadas: uma no momento do desembaraço aduaneiro, por requisição da própria autoridade fazendária (fls.196/213); a segunda, feita por requerimento da autoridade fiscal, no momento da fiscalização que resultou no presente lançamento (fls.89/104; 120/127 e 147/157); e um terceiro laudo emitido em razão da perícia realizada pela DRJ de origem (fls.238/414).

Com base nessas informações, a decisão de primeira instância entendeu serem incorretas as reclassificações das mercadorias registradas pelas DI's n.ºs 97/0811426-0 e 98/1295749-9, excluindo o crédito lançado pelo fisco em razão de sua reclassificação.

Entretanto, a DRJ entendeu correta a reclassificação fiscal referente à DI n.º 98/0735906-6, mantendo o crédito respectivo.

Isto posto, com relação ao crédito mantido, consta que o mesmo foi integralmente pago, conforme comprovantes de quitação (fls. 443/447), resultando em sua extinção, nos exatos termos do artigo 156, I do CTN, não havendo mais o que se discutir quanto a este ponto.

Com relação aos créditos excluídos pela decisão da DRJ, que, juntos, totalizam R\$ 1.435.283,81 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), passo a decidir.

Os fatos narrados nos autos são objeto de três exames periciais, realizados em momentos diferentes, constituindo-se na única instrução probatória do presente caso, de modo que qualquer decisão dependerá da valoração que o julgador dará a cada uma das perícias realizadas.

De acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a apreciação da prova no processo administrativo, assim como no judicial, pauta-se sobre o princípio da livre apreciação das provas, como corolário do princípio do livre convencimento do juiz:

Art.29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Segundo o entendimento doutrinário, *no momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos [...]¹.*

Ressalvando-se apenas a previsão do artigo 131 do CPC que dispõe acerca da necessidade de o julgador indicar os motivos que o levaram a conferir maior valor a uma prova em especial.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não

¹ NEDER, Marcus Vinicius e LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. Dialética: São Paulo, 2002, p.307.

alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Para solucionar a questão, portanto, devemos estabelecer, primeiramente, em qual dos laudos as mercadorias analisadas são corretamente descritas, para depois cotejarmos a descrição com a classificação pelo sistema da TEC.

O objetivo do laudo complementar requerido pela DRJ foi dirimir as dúvidas existentes em razão das divergências entre as descrições feitas das máquinas importadas, tendo este apontado resultados coincidentes com ambas as perícias anteriores.

Desse modo, é correta a linha de raciocínio dos julgadores de primeira instância, quando adotaram as descrições que coincidiram com este terceiro laudo, o que resultou na manutenção do crédito lançado com relação a DI nº 98/0735906-6, já devidamente quitado, bem como, resultou na exclusão dos créditos lançados com relação à importação documentada pelas demais DI's.

Entendo, portanto que o laudo complementar de fls.238/414. bem descreve as mercadorias das DI's nº 97/0811426-0 – *unidade automática de dosagem e mistura para dissolução de açúcar e destina-se à fabricação de xarope simples utilizado na produção de refrigerantes* e nº 98/1295749-9 – *doseador automático de líquidos*.

A posição na codificação TEC adotada pela importadora, para as mercadorias descritas na DI nº97/0811426-0 é 8479.89.12, enquanto que o fisco entende ser 8479.89.99

Notamos, neste ponto, que ambas as partes concordam com o posicionamento adotado até o subitem 8479.89, que, de acordo com a TEC, trata-se de:

TEC – 8479 – Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo

TEC – 8479.89 – Outros.

A divergência está no código identificador final, de modo que:

TEC – 8479.89.12 – Distribuidores e doseadores de sólidos ou líquidos.

TEC – 8479.89.99 – outros.

Uma vez correta a descrição feita na DI 97/0811426-0, de acordo com o laudo da perícia complementar realizada, a mercadoria deve ser classificada na posição 8479.89.12, pois se trata de máquina doseadora de líquidos. Inequivoca, portanto, a classificação adotada pela contribuinte.

Desta feita, entendo correto o benefício aplicado à mercadoria acima referida, pois atende às exigências da exceção tarifária nº 012, introduzida pela portaria MF nº279/96, sendo-lhe aplicável a alíquota de 0% a título de Imposto de importação e não 17% como requer o Fisco.

Com relação, finalmente à DI nº 98/1295749-9, percebe-se que a importadora classificou a mercadoria nela descrita na posição 8479.89.12 da TEC, enquanto que o Fisco entende ser correta a posição 8479.82.10.



TEC – 8479 – Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo

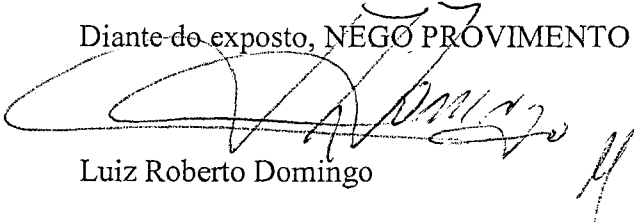
TEC 8479.82 – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar

TEC – 8479.82.10 - misturadores

Conforme descrito no laudo pericial complementar, a mercadoria importada por meio desta DI é um doseador automático de líquidos, não correspondendo, portanto, à classificação adotada pelo fisco, pois, ocupa a posição 8479.89.12, conforme já vislumbramos.

Assim, é correto o benefício aplicado sobre a mercadoria, pois, atende às exigências da exceção tarifária nº001, introduzida pela portaria MF nº 339/97, sendo-lhe aplicável a alíquota de 5%, a título do Imposto de Importação e não 20% como requer o Fisco.

Diante do exposto, ~~NEGO~~ **PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.


Luiz Roberto Domingo